Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2858/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24658/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1869904 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : THEODORO HUBER SILVA |
| **CARGO** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **BENEFICIADA** | : FILOMENA DE FATIMA MACHADO DIAS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Filomena de Fátima Machado Dias, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, matrícula n. 32681-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Theodoro Huber da Silva, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 1105/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 2278/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Benefício n. 96/2017/Previd, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, no dia 3 de outubro de 2017, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal e art. 50, III, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Filomena de Fatima Machado Dias, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, matrícula n. 32681-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc